



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.005715/2002-83  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.700 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2017  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. SELIC  
**Recorrente** PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n° 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF n° 38/97.

Recurso Especial do Contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 203-13.819 de 05/02/2009, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.*

*Eventual direito a pleitear-se ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97. No caso, o pedido fora formulado em 29/11/2002.*

*Recurso negado.*

Contra o acórdão, a contribuinte apresentou embargos de declaração, o qual, todavia, restou não conhecido (fls. 299/300).

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto aos seguintes temas: (a) a apuração do IPI é complexiva e há o deslocamento do *dies a quo* do prazo prescricional; (b) o prazo prescricional para ressarcimento de PIS e COFINS é de 10 anos (5+5); e, (c) incidência da SELIC no ressarcimento do crédito presumido de IPI.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 385/397.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 399).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido em parte.

São três as divergências apontadas, todas admitidas no exame de admissibilidade do recurso.

Na primeira, a Recorrente sustenta ser a apuração do IPI “complexiva”, de modo que o fato gerador, se entendemos bem, somente se aperfeiçoaria em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Sustenta, em acréscimo:

*No entanto, ainda que se admita que o prazo prescricional para o Crédito Presumido seja de 5 (cinco) anos, como sustentado pelo agente fiscalizador, o que se admite apenas em juízo hipotético, o Pedido de Ressarcimento em questão (Primeiro Trimestre de 1997) não estaria prescrito já que o termo inicial de contagem do prazo prescricional não é a data do encerramento do trimestre como quer fazer crer o agente fiscalizador, mas sim o primeiro dia do exercício seguinte.*

A matéria foi objeto de embargos de declaração (restaram não admitidos), que, assim sendo, tiveram o claro desiderato de prequestioná-la (também foi levantada no recurso voluntário, mas não decidida no acórdão recorrido).

Para fundamentar o seu argumento, a Recorrente trouxe a lume o Acórdão nº 2201-00.912, de 01/12/2010, o qual, contudo, versou sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, não sobre o IPI. Confira-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003, 2004, 2005*

*IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4o DO CTN.*

*O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4o do CTN.*

Ora, do fato de o IRPF ter fato gerador complexivo não decorre, por via de consequência lógica inarredável, que o IPI também o tenha. Trata-se de impostos diversos, com fatos geradores diversos e legislações também diversas.

O IPI, todos sabemos, tem fato gerador instantâneo. Incide sobre o produto industrializado e é devido na saída do estabelecimento industrial. Apenas a sua apuração – o confronto entre os débitos e créditos do período – se dá, hoje, mês a mês, porém a cada saída de produto industrializado ocorre o fato gerador do imposto (art. 2º, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964). Assim, o que se paga de IPI durante todo o ano não tem natureza de mera antecipação do devido ao final do ano.

É de se **negar provimento** ao recurso especial quanto à primeira das matérias ventiladas no recurso.

A terceira matéria ventilada no recurso especial **não deve ser conhecida**, visto que, sobre o tema, nada falou o acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que, é evidente, não foi devolvida a este Colegiado.

Não fosse este só fato – absolutamente definitivo –, somente poderia ser aqui apreciada caso os demais argumentos levassem ao afastamento do prazo extintivo do direito reclamado pela Recorrente, o que, passa-se a observar, a nosso juízo não ocorrerá.

Antes de enfrentar o tema de fundo, cabe tecer uma breve, mas importante, distinção entre ressarcimento e restituição.

Ressarcimento não é – nem nunca foi – espécie do gênero restituição. Esta é o direito que decorre do pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165 do CTN. Ressarcimento, por seu turno, é a devolução de tributo pago anteriormente em face do cumprimento de certos requisitos legais preestabelecidos, tal como ocorre com o crédito presumido de IPI de que aqui se trata, somente conferido àquele que promove a exportação de produtos que industrializou.

Neste exemplo, o pagamento anterior das contribuições sociais incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo dos produtos exportados, jamais se configurou indevido ou maior que o devido. O ressarcimento em forma de crédito presumido de IPI decorre do cumprimento de uma condição resolutiva – a exportação de produtos industrializados –, que, obviamente, pode ou não vir ocorrer, mas, caso ocorra, aí, sim, o produtor-exportador fará jus ao ressarcimento.

Portanto, não tendo a natureza de restituição de tributos, não é de se aplicar as normas do Código Tributário Nacional – CTN que disciplinam a repetição de indébitos tributários, muito menos o prazo de 10 (dez) anos, em virtude de o IPI ser tributo sujeito a lançamento por homologação.

O prazo de prescricional a que se sujeita o pedido de ressarcimento, o qual, como vimos, repita-se, não se trata de pagamento indevido ou maior que o devido, mas de estímulo fiscal à exportação, segue a regra prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, segundo o qual “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do **ato ou fato** do qual se originarem.” (grifamos).

Para o trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento (1º trimestre de 1997), o benefício encontrava-se disciplinado na Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, publicado no DOU em 03/03/1997, cujo fundamento legal é o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, que fixou as condições para a sua fruição, na forma seguinte:

*Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.*

#### *Direito ao Crédito Presumido*

*Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*Parágrafo único. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, no caso de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Apuração do Crédito Presumido*

**Art. 3º** *O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

§ 1º *Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;*

*II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*

*III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;*

*IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;*

*V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:*

- a) utilizados para compensação com o IPI devido;*
- b) ressarcidos;*
- c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

§ 2º *O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.*

§ 3º *No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.*

§ 4º *O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.*

(...)

*Utilização do Crédito Presumido*

*Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.*

*§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.*

*§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.*

*§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*

*§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. (grafei)*

Vê-se, pois, que, consoante o ato normativo *supra*, o produtor-exportador somente poderia pleitear o ressarcimento do crédito presumido ao final de cada trimestre-calendário, se, e somente se, restasse saldo após a compensação com o IPI devido em cada período de apuração.

No caso em apreço, o pedido de ressarcimento tem origem no 1º trimestre de 1997. Refere-se, portanto, ao saldo de crédito presumido de IPI que, em 31/03/1997, ainda restava após a compensação com débitos do próprio imposto, daí que, nesta mesma data, exsurgiu o direito ao ressarcimento, o qual, contudo, extinguiu-se exatos cinco anos depois, em conformidade com o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, antes referido. Como o pedido foi apresentado somente em 28/11/2002, o direito pretendido pela Recorrente já havia perecido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10280.005715/2002-83  
Acórdão n.º **9303-004.700**

**CSRF-T3**  
Fl. 404

---